



Solução de Consulta nº 53 - Cosit

Data 16 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NO LUCRO DAS EMPRESAS. - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

DEDUÇÃO

Os valores correspondentes a dependentes não são passíveis de dedução na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte sobre os rendimentos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.101, de 2000, art. 3º parágrafos 5º, 6º, 10º e 11º; Decreto 3000, de 1999, artigos 620, 641, 642 e 646, inc.I e II

Relatório

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da IN RFB nº 1.396, de 2013.

2. Diz que possui política de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, em consonância com o art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 597, de 2012.
3. Faz citação do referido dispositivo e seus parágrafos.
4. A consultante apresenta dúvida na apuração da base de cálculo do imposto incidente exclusivamente na fonte sobre os pagamentos efetuados a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, obstante a clareza desse dispositivo legal, conforme aduz.
5. Pergunta se pode excluir da base de cálculo do imposto a ser retido o valor correspondente a dependentes.
6. Em resumo, este é o relatório.

Fundamentos

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

11. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta, a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

13. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com as alterações promovidas pela Medida Provisória, MP, nº 597, de 26 de dezembro de 2012 que foi convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, dispõe:

“Art.3º–A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013)

.....

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas (Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013)”

14. O art. 3º da Lei nº 12.832, de 2013, determina que as alterações por ela promovidas produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme dispõe:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.”

15. O cerne da questão em análise consiste em saber se seria admissível a dedução a título de dependente na apuração da base de cálculo do imposto relativo a esses rendimentos.

16. A dedução correspondente a dependentes, quando se trata de tributação na fonte de rendimentos do trabalho, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, seção VI, art. 641, que dispõe:

Seção VI

Deduções

Subseção I

Disposições Gerais

Art 641 Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art.620), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II a VI).

Subseção II

Dependentes

Art.642. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a quantia de noventa reais por dependente, observado o disposto nos parágrafos do art. 77 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

Art. 646. A base de cálculo do imposto na fonte, para aplicação da tabela progressiva (art.620), será a diferença entre (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º):

*I - o somatório de todos os rendimentos pagos, no mês, pela mesma fonte pagadora, exceto os **tributados exclusivamente na fonte e os isentos**; e*

II - as deduções permitidas na Seção VI. (os grifos não são do original)

17. Os dispositivos citados da Seção VI tratam dos rendimentos em geral, sendo afastados pelo comando especificamente dirigido aos rendimentos em tela quando determina a sua tributação exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos. Ou seja, o rendimento em estudo não faz parte do cômputo mensal (somatório) a que se submetem os rendimentos em geral e, por conseguinte, a ele não se aplicam às deduções previstas para esses mesmos rendimentos.

18. Dos fundamentos acima transcritos temos que os valores relativos à participação dos trabalhadores no lucro das empresas são tributados exclusivamente na fonte, e em separado dos demais rendimentos, com base em tabela progressiva anual (específica), e não integrará a base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do beneficiário. Esses valores são tributados integralmente somente podendo ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia no ano do recebimento ou crédito. Por essa razão, deixam de ser alcançados pelo comando insculpido no artigo 646 do RIR que trata do conjunto das parcelas a serem computadas na determinação da base de cálculo mensal sujeita à incidência do imposto.

Conclusão

19. Diante dos fundamentos expostos proponho que se responda à consulente que na determinação da base de cálculo do imposto de renda sujeito à tributação exclusiva na fonte incidente sobre os rendimentos pagos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, não é admissível a dedução relativa a dependentes.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
MARIZA PENCHEL D'APARECIDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit